

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidos;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 6 de Dezembro de 2006, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, a que alude o artigo 156.º do CIRE, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

24 de Outubro de 2006. — A Juíza de Direito, *Mafalda de Carvalho e Sousa*. — A Oficial de Justiça, *Teresa Serras*. 3000219879

TRIBUNAL DA COMARCA DE LOUSADA

Anúncio

Processo n.º 156/06.9TBLSD-B.
Prestação de contas do administrador (CIRE).
Administrador insolvência — Inácio Peres.

A Dr.ª Ana Gavancha Nogueira, juíza de direito do 2.º Juízo deste Tribunal, faz saber que é a insolvente Carpintaria Santana — Mendes & Mendes, L.ª, com sede no lugar de Romariz, Meinedo, Lousada, e os credores, notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º, n.º 1, do CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

3 de Novembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Ana Gavancha Nogueira*. — O Oficial de Justiça, *Joaquim Fernando Pereira Alves*. 1000307976

TRIBUNAL DA COMARCA DE MARCO DE CANAVESES

Anúncio

Processo n.º 914/06.4TBMCN.
Insolvência de pessoa colectiva (requerida).
Credor — Maria Careta Correia da Silva.
Devedor — Acessoconta — Acessoria e Contabilidade, L.ª

No Tribunal da Comarca de Marco de Canaveses, 2.º Juízo de Marco de Canaveses, no dia 3 de Novembro de 2006, às 17 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Acessoconta — Acessoria e Contabilidade, L.ª, número de identificação fiscal 503945641, com sede no Edifício Panorâmico, loja 8, freguesia de São Lourenço do Douro, concelho do Marco de Canaveses, com sede na morada indicada.

É administrador da devedora António Luís Soares Ferreira, com endereço no Edifício Panorâmico, loja 8, freguesia de São Lourenço do Douro, concelho do Marco de Canaveses, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Sebastião Campos Cruz, com endereço na Rua do Dr. Serafim Lima, 245, 1.º, salas 6 e 7, 4785-315 Trofa.

Fica determinado que a administração da massa insolvente será assegurada pelo devedor, nos precisos termos e com as limitações impostas na sentença.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal, registada, ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante da sentença (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado de todos os documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidos;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 10 de Janeiro de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

7 de Novembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Paula Cristina B. Gonçalves*. — A Oficial de Justiça, *Adélia Barbosa*. 3000220031

TRIBUNAL DA COMARCA DE MONTEMOR-O-NOVO

Anúncio

Processo n.º 391/06.0TBMMN.
Insolvência de pessoa singular (requerida).
Credor — A Credivalor — Sociedade Parabancária de Valorização de Créditos, S. A.
Devedor — José Francisco Rita Jorge.

No Tribunal da Comarca de Montemor-o-Novo, 2.º Juízo de Montemor-o-Novo, no dia 13 de Outubro de 2006, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor José Francisco Rita Jorge, nascido em 13 de Maio de 1961, freguesia de Canha, Montijo, número de identificação fiscal 126765138, com endereço em Casal Francisco Perpétua Piteira, Foros de Bombel, 7080-000 Vendas Novas.